



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

Autor: Deputado Ubiratan Sanderson (PL/RS).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2025, de autoria do Deputado Ubiratan Sanderson, tem por objetivo disciplinar a cessão de créditos inscritos em precatórios por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ativos ou inativos, para fins de quitação ou amortização de financiamentos imobiliários contratados junto a instituições financeiras.

A proposição autoriza expressamente a cessão total ou parcial desses créditos, estabelece limites às taxas de desconto praticadas pelas instituições financeiras — vinculando-as aos juros do próprio financiamento imobiliário — e prevê mecanismo de reajuste da taxa caso o pagamento do precatório ocorra em data diversa da originalmente prevista.

O texto também introduz relevante salvaguarda ao dispor que, quando o valor do crédito inscrito em precatório corresponder a mais de 50% do montante da dívida do servidor, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por inadimplência até que se efetive o abatimento decorrente da cessão e o recálculo das prestações devidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Comissão de Finanças e Tributação. Tramita em regime ordinário (art. 151, II RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, foi apresentada emenda, pelo Deputado Nicoletti, com o objetivo de incluir no texto original os agentes de trânsito e os agentes socioeducativos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar proposições relacionadas à segurança pública, à valorização dos profissionais que integram o sistema de defesa social e às políticas públicas que impactem, direta ou indiretamente, o funcionamento e a efetividade dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública.

Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 4.707/2025 revela-se meritório ao campo material de atuação desta Comissão, na medida em que enfrenta problema concreto e recorrente vivenciado por milhares de servidores da segurança pública: a morosidade no pagamento de precatórios e seus efeitos diretos sobre a estabilidade econômica, patrimonial e familiar desses profissionais.

A iniciativa parte de diagnóstico correto ao reconhecer que policiais, bombeiros, policiais penais e demais agentes da segurança pública, ativos e inativos, frequentemente figuram como credores do próprio Estado em demandas judiciais de natureza alimentar ou remuneratória, submetendo-se a longos períodos de espera para o recebimento de valores que já lhes foram definitivamente reconhecidos. Essa realidade gera insegurança financeira,

Apresentação: 26/04/2026 23:49:52.443 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 4707/2025

PRL n.2



* C D 2 6 5 4 6 6 0 6 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

dificulta o acesso à moradia própria e, não raras vezes, expõe esses servidores a situações de inadimplência contratual.

Ao permitir a cessão de créditos em precatórios para amortização ou quitação de financiamento imobiliário, o projeto cria mecanismo juridicamente seguro, socialmente justo e economicamente racional, sem impor novos encargos ao erário. Trata-se de solução que opera no âmbito de relações privadas, utilizando crédito já constituído e reconhecido, sem interferir no regime constitucional dos precatórios ou na ordem cronológica de pagamentos.

Merece especial destaque o cuidado do legislador em estabelecer limites às taxas de desconto aplicáveis, prevenindo práticas abusivas por parte das instituições financeiras e assegurando que o servidor não seja penalizado duplamente — primeiro pela demora estatal no pagamento e, depois, por deságios excessivos na cessão do crédito. Do mesmo modo, a vedação ao leilão do imóvel quando o valor do precatório superar 50% da dívida confere proteção patrimonial mínima e razoável, evitando a perda do bem antes da efetiva aplicação do crédito cedido.

Sob o prisma da segurança pública, a proposição contribui de forma indireta, porém concreta, para o fortalecimento do sistema, ao promover maior estabilidade social, econômica e familiar aos profissionais que atuam diariamente em atividades de alto risco, sob forte pressão psicológica e operacional. A valorização material e institucional desses servidores é elemento essencial para a eficiência, a permanência qualificada na carreira e o desempenho adequado das funções de segurança pública.

Registre-se, ainda, que, no curso da tramitação da matéria nesta Comissão, foi apresentada emenda de autoria do Deputado Nicoletti com o objetivo de ampliar o alcance subjetivo da proposição, de modo a incluir, entre os beneficiários da medida, outras categorias profissionais que desempenham funções diretamente relacionadas à preservação da ordem, da segurança institucional e da proteção da sociedade.

A emenda revela-se pertinente e merece integral acolhimento. Em especial, destaca-se a inclusão dos agentes socioeducativos, profissionais responsáveis pela garantia da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

ordem, da disciplina e da segurança nas unidades de internação destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes que cometeram atos infracionais. Trata-se de atividade que envolve elevado grau de risco, permanente exposição a situações de violência e a necessidade de manutenção da autoridade estatal em ambientes de alta complexidade operacional.

Cumpre registrar, ademais, que esta própria Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já reconheceu a natureza essencial das atividades desempenhadas por tais profissionais. No ano de 2025, foi aprovado no âmbito deste colegiado o Projeto de Lei nº 3.990/2024, justamente com o objetivo de incluir os agentes socioeducativos no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), reconhecendo institucionalmente sua inserção no conjunto das políticas públicas de segurança.

Nesse contexto, revela-se plenamente coerente e adequado que tais profissionais também sejam contemplados pelos instrumentos de valorização e proteção social previstos na presente proposição, especialmente quando se trata de medida voltada à estabilidade patrimonial e à garantia do acesso à moradia.

Dessa forma, acolhe-se a emenda originalmente apresentada pelo Deputado Nicoletti ao projeto, incorporando-se suas disposições ao substitutivo, a fim de ampliar o rol de beneficiários da norma e conferir maior coerência sistêmica à política de valorização dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na preservação da segurança pública.

Posteriormente, após a apresentação do parecer com substitutivo, o mesmo parlamentar apresentou emenda ao substitutivo, com o objetivo de ajustar a redação do caput do art. 2º ao rol de beneficiários previsto no art. 1º. A medida revela-se pertinente, pois corrige inconsistência meramente formal decorrente da ampliação subjetiva promovida no dispositivo inaugural, sem alterar o mérito da proposição, conferindo maior precisão, coerência interna e segurança jurídica ao texto final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.707, de 2025, Emenda nº 1 e da Emenda ao Substitutivo, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 26/04/2026 23:49:52.443 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 4707/2025

PRL n.2



CD265466066000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cessão de créditos inscritos em precatórios para pagamento de financiamentos imobiliários por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, no art. 144 da Constituição Federal, bem como por agentes de trânsito e agentes de segurança socioeducativos, inclusive os da reserva ou inativos.

Art. 2º O credor, sendo servidor ativo ou inativo dos órgãos de que trata o caput, poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

§1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o caput não poderão ser superiores aos juros cobrados no financiamento imobiliário pactuado com o cedente.

§2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

§3º Sempre que o valor do crédito inscrito em precatório for superior a 50% (cinquenta por cento) do montante da dívida do cedente, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

